

Artigo

‘Pais são os que participam’: uma análise da intervenção litisconsorcial na ação de alimentos em famílias multiparentais

‘Parents are those who participate’: an analysis of litisconsortial intervention in child support actions within multiparental families

Juan Victor da Silva Desidério¹

¹Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais. Advogado. ORCID: 0009-0003-7271-8695. Email: juan.desiderio@hotmail.com.

Submetido em: 02/10/2025, revisado em: 05/10/2025 e aceito para publicação em: 08/10/2025.

RESUMO: A definição das famílias na contemporaneidade se desvinculou da obrigatoriedade dos laços genéticos e dos assentos registrares, sendo guiada pelos princípios da “dignidade da pessoa humana” e da “afetividade”. O reconhecimento dos efeitos jurídicos da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC é fruto dessa desvinculação. Nesse cenário, o dever de sustento se tornou uma corresponsabilidade de todos os pais, biológicos ou socioafetivos. Reconhecendo a complexidade material da multiparentalidade, o presente artigo buscou demonstrar a possibilidade de ingresso ulterior voluntário de um dos pais que não foi citado inicialmente em uma ação de alimentos, bem como verificar o formato de sua atuação processual.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Alimentos; Participação processual; Zonas de interesse.

ABSTRACT: The contemporary definition of family has become detached from the mandatory presence of genetic ties or registry records, being instead guided by the principles of *human dignity* and *affectivity*. The recognition of the legal effects of multiparenthood by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in Extraordinary Appeal No. 898.060/SC stems from this detachment. Within this context, the duty to provide support has become a shared responsibility among all parents, whether biological or socio-affective. Acknowledging the material complexity of multiparenthood, this article seeks to demonstrate the possibility of the voluntary subsequent intervention of a parent who was not initially summoned in a child support proceeding, as well as to examine the procedural framework of such participation.

Keywords: Multiparenthood; Child Support; Procedural Participation; Zones of Interest.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Durante certo tempo, a parentalidade e seus efeitos jurídicos foram presumidos ou “biologizados” (Vilella, 1979), recebendo as relações registrares e genéticas reconhecimento e privilégios superiores aos vínculos pautados na afetividade. Elementos fundantes do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, como a “dignidade da pessoa humana” (Art. 3º, III, CFRB) e a integral proteção da criança e do adolescente (Art. 227, CFRB), deram relevo jurídico aos vínculos familiares oriundos exclusivamente do afeto.

Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva passou a ser reconhecida como filiação de mesmo grau em relação à parentalidade biológica e registral, não havendo a exclusão ou prevalência de uma das filiações, o que repercute em efeitos patrimoniais no âmbito sucessório e alimentar para os múltiplos pais.

Por sua vez, o processo civil, como “relação jurídica em constante movimento e transformação” (Temer, 2022, p. 211), deve estar adequado a essa “verdade social” (Dias, 2021, p. 48) que é a cumulatividade das filiações biológica e socioafetiva, albergando todos os possíveis sujeitos processuais interessados.

Em que pese parte da doutrina entenda que nas ações de alimentos os corresponsáveis podem ser chamados a integrar ulteriormente uma relação processual a pedido exclusivo do autor (Didier Jr., 2019), há aparente consenso que “o chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo

Ministério Público, quando legitimado”. Desse modo, defende-se que, em famílias multiparentais, ao autor é atribuída a possibilidade de “demandar de um ou de todos do polo passivo e ao demandado se utilizar do chamamento à lide em modalidade atípica” (Siqueira; Lima, 2019, p. 9).

Todavia, pouco se discute sobre a possibilidade de um dos pais que não foi citado, biológico ou socioafetivo, solicitar o ingresso ao processo voluntariamente; e, conseqüentemente, é posta de lado a discussão sobre o formato de integração a “lide” que o ingressante observará. Sem dúvida, essa lacuna teórica se dá em decorrência da defendida “estabilidade subjetiva do processo” após a citação e a histórica ausência de regime próprio para a intervenção litisconsorcial (Cabral, 2009, p. 26)

A formação subjetiva do processo nesses casos é tema que merece atenção tanto dos processualistas como dos familiaristas brasileiros; sobretudo, pela ressignificação que a participação processual está passando, a exemplo do reconhecimento da possibilidade de migração entre os polos processuais ou atuação despolarizada (Cabral, 2009; Temer, 2022), bem como do possível livre trânsito entre as técnicas processuais (Didier Jr.; Cabral; Cunha, 2021).

Partindo da premissa de que não há vedação legal a intervenção ulterior no sistema processual brasileiro, o presente artigo buscou, sem qualquer pretensão de esgotar o tema ou defender uma solução estanque, analisar a possível migração interpolar de um litisconsorte interveniente em uma ação de alimentos sob contexto multiparental.

Destaque-se, por fim, que este estudo se concentrou exclusivamente nas ações de alimentos que possuem crianças e adolescente como interessados, deixando a responsabilidade recíproca dos filhos adultos em relação aos múltiplos pais para análise posterior.

2 A CONCOMITÂNCIA DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

2.1 UM BREVE HISTÓRICO DAS “VERDADES DA FILIAÇÃO”: DA PRESUNÇÃO AO AFETO

Com a ciência de que os institutos processuais não são “vazios de significado substancial” (Cabral, 2009, p. 24), será realizado um breve percurso sobre a concomitância da filiação biológica e socioafetiva e o direito aos alimentos.

A filiação possui “várias verdades” (Dias, 2021, p. 47). Durante muito tempo, a verdade legal (registral) prevaleceu. O filho havido por uma mulher na constância do seu casamento era, presumidamente, filho legítimo do seu marido (Art. 337, Código Civil de 1916) - presunção *pater is est*. Destaque-se que, a época, não havia mecanismos científicos para aferir biologicamente a filiação; logo, a presunção legal era o exclusivo determinante da filiação.

Pontes de Miranda asseverava que essa presunção decorria do que “ordinariamente acontece: a fidelidade conjugal por parte da mulher” (Pontes de Miranda, 1955, p. 24, *apud* Matos; Santos, 2020, p. 34). Não era de se esperar algo distinto de uma codificação civil que enxergava a filiação sob um “viés hierárquico, patriarcal e transpessoal” (Matos; Santos, 2019, p. 33).

O Código Civil de 2002 (CC/2002) manteve a presunção *pater is est*, todavia, o avanço da ciência fez a verdade biológica ganhar relevo em relação a verdade legal (registral). As duas verdades analisadas até então (registral e biológica), infelizmente, negaram por muito tempo uma verdade de fato (social) que é a filiação decorrente da convivência e do afeto. Como afirmou João Baptista Vilella (1979, p. 408), “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir”. Ao longo do tempo, as relações decorrentes da afetividade passaram a ter incidência normativa, tendo essa afetividade transmutado de um mero “fato anímico ou social” (Lobo, 2015, p. 1746) para “dimensão principiológica que se projeta em diversos temas do Direito das Famílias” (Matos; Santos, 2019, p. 35).

Desse modo, é imprescindível o aprofundamento sobre a filiação decorrente da afetividade.

2.2 DOS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Há relativo consenso na doutrina que “o afeto projetado e reconhecido no meio social é o que faz nascer a expressão e a teoria da socioafetividade” (Dias, 2021, p. 54). Entretanto, a parentalidade socioafetiva possui claro sucedâneo legal no art. 1.593, do CC/2002, haja vista que esse dispositivo prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (Lobo, 2020). Ou seja, é na origem do afeto, nas relações

afetivas que incidem normas jurídicas (Lobo, 2015), que a parentalidade socioafetiva se funda.

Conquanto a existência de algumas conceituações dissonantes sobre o que é a parentalidade socioafetiva, o professor Cristiano Cassetari (2017, p. 25) traz conceito deveras arrematador sobre esse instituto, ao dizer que a parentalidade socioafetiva “pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Inferre-se dessa conceituação que, para configuração da parentalidade socioafetiva, é necessário: a) pessoas sem vínculo biológico; b) forte vínculo afetivo; e c) vivência como se parentes fossem. A “posse do estado de filho” é elemento que vai ao encontro deste último requisito configurador da socioafetividade (“vivência como se parentes fossem”). É importante relembrar que a posse de estado de filho decorre do somatório do *nominatio, tractatio e reputatio* (Siqueira; Lima, 2019, p. 5).

Destaque-se que “o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai não enfraquece a posse de estado de filho, desde que estejam presentes os demais elementos, ou seja, o trato e fama” (Dias, 2021, p. 52). Portanto, a convivência, a aparência e a continuidade da relação afetiva são fatores que devem ser considerados para fins de produção dos respectivos efeitos jurídicos nessa tipologia de filiação (Matos; Santos, 2019; Dias, 2021).

2.3 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (REXT) 898.060/SC E O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Em decisão histórica, o STF reconheceu a validade jurídica da multiparentalidade (Matos; Santos, 2019, p. 29). O Rext nº 898.060/SC, que julgou em sede de repercussão geral o tema 622, definiu a tese que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Como destacam Ana Carla Harmatiuk Matos e Gabriel Percegon Santos (2019, p. 38), parte da *ratio decidendi* deste julgamento é a “inexistência *a priori*, de uma parentalidade principal e outra de segunda categoria”. Desse modo, não será necessário que o filho escolha entre uma ou outra forma de filiação, haja vista que não há hierarquia, ou prevalência, entre os dois tipos de parentalidade.

O reconhecimento da multiparentalidade não gera direitos e obrigações apenas de ordem pessoal, mas também traz a tona questões patrimoniais. Nesse sentido, é oportuna a lição da professora Maria Berenice Dias (2021, p. 133) que defende que a multiparentalidade é a “possibilidade de alguém ter mais de um pai e mais de uma mãe, não só na vida real, mas também no âmbito jurídico com todas as suas múltiplas sequelas”. É “sequela” da parentalidade a possibilidade de filhos pedirem alimentos de que necessitem para ‘viver de modo compatível com a sua condição social’ (Art. 1694, CC).

Embora a decisão da suprema corte brasileira não tenha regulado de forma expressa e percuciente questões abrangidas pelo prisma patrimonial, em um dos votos, foi afirmado que “todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos, não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória”. Logo, não há distribuição diferenciada de responsabilidades entre as parentalidades socioafetiva e biológica.

3 DO DIREITO AOS ALIMENTOS EM FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

3.1 NOÇÕES INICIAIS

No âmbito do Direito das Famílias, “alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna” (Chaves; Rosenvald, 2017, p. 706). Desse modo, o direito aos alimentos é a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da solidariedade familiar e a própria concretização do direito social a alimentação (Chaves; Rosenvald, 2017).

Famílias multiparentais existem. O pleito de alimentos nesse contexto também existe. Questiona-se, então: É possível a existência de múltiplas prestações alimentares em proporcionalidade ao número de filiações que existem no caso concreto?

Ana Carla Harmatiuk Matos e Gabriel Percegon Santos (2019, p. 40), acertadamente, defendem que “não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação ao pleito de duas prestações alimentares”. Nesse mesmo sentido, Dias (2021, p. 232) alerta sobre a importância da transposição da realidade fática ao direito, “de modo, que se sustente a possibilidade de “dois pais” ou “duas mães” estarem obrigados a pagar alimentos em relação a uma mesma criança”.

Em observância ao princípio da máxima proteção (Art. 227, CFRB) e da paternidade responsável (Art. 226, §7º, CFRB), pode-se concluir que há autorização para cumulação de prestações de alimentos decorrentes de filiações diversas. Entretanto, quais parâmetros devem ser utilizados em sua definição? As supracitadas autoras defendem a observância do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (Matos; Santos, 2019; Dias, 2021).

3.2 O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE

O Código Civil define que prestação alimentar levará em consideração o binômio necessidade-possibilidade, isto é, a necessidade do alimentando e os recursos do alimentante (Brasil, 2002).

Entretanto, já há um tempo defende a doutrina que somado aos elementos legais que definem a verba alimentar deve ser acrescida a proporcionalidade. Nessa linha de argumentação, o princípio da proporcionalidade é o “dogma que norteia a obrigação alimentar” (Dias, 2021, p. 884), devendo o juiz mensurar proporcionalmente as

“múltiplas necessidades do credor para ter uma vida digna e a possibilidade de contribuição do devedor” (Chaves; Rosenvald, 2017, p. 764).

A necessidade “é presumida em favor dos filhos menores” e “decorre da ausência de condições dignas de sobrevivência sem o auxílio do alimentante” (Chaves; Rosenvald, 2017, p. 764). Entretanto, não há presunção na análise da possibilidade dos múltiplos pais, devendo a sua capacidade ser “considerada a partir de seus reais e concretos rendimentos” (Chaves; Rosenvald, 2017, p. 764).

3.2.1 Da (im)possibilidade da solidariedade passiva na obrigação alimentar

Importante ressalva que precisa ser feita é que parte da doutrina assevera que, os pais biológicos e socioafetivos assumem “de forma solidária, os deveres inerentes ao poder familiar” (Dias, 2021, p. 232), o que incluiria o dever de sustento. Por sua vez, o entendimento majoritário é que a “obrigação pode ser adimplida por qualquer dos coobrigados, sem solidariedade do dever entre eles” (Matos; Santos, 2019, p. 41). Isso, por duas razões notórias: a) o valor devido por cada um dos credores (pais) varia de acordo com a possibilidade de cada um deles; b) não há previsão legal de solidariedade no caso concreto (Tartuce, 2022, p. 839).

Após o fracionamento da obrigação alimentar entre os corresponsáveis, o alimentante não poderá exigir a totalidade do valor decorrente de suas necessidades a um dos pais exclusivamente, afinal, “cada obrigado deve responder de acordo com as suas possibilidades, o que pode gerar uma participação desigual.” (Didier Jr, 2019, p. 628). Ademais, a solidariedade não é presumida, ela “resulta da lei ou da vontade das partes” (Art. 265, CC).

Em síntese, não uma solidariedade passiva.

3.2.2 Da cumulação de alimentos: corresponsabilidade ou complementariedade?

Cristiano Cassetari parece defender que a prestação de alimentos pelo pai ou mãe socioafetivos deve ser feito apenas “se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado” (Cassetari, 2017, p. 85), assumindo um caráter complementar.

Ana Carla Harmatiuk Matos e Gabriel Percegon Santos (2019, p. 42), por seu turno, defendem que “embora seja possível o fracionamento da obrigação alimentar, na prática não se recomenda a divisão das necessidades do alimentado entre várias pessoas, pois, em tese, poder-se-ia aumentar o risco de inadimplemento, em seu prejuízo”.

Como máximas vênias aos professores, deve-se lembrar que não há hierarquia ou prevalências entre as filiações, sendo todos os pais responsáveis pelos deveres decorrentes do poder familiar. Desse modo, neste trabalho, foi adotado entendimento de Dias (2021, p. 232) no sentido de que a obrigação familiar deve ser arcada por todos os pais na medida de suas possibilidades.

4 BREVES REFLEXÕES SOBRE A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA CONTEMPORANEIDADE

A multiparentalidade “inaugura feixe de posições jurídicas, ativas e passivas, muitas vezes concomitantes e não excludentes” (Matos; Santos, 2019, p. 39). A complexidade dessa relação substancial resulta na complexidade das situações processuais que decorrem dela.

A formação subjetiva de uma ação de alimentos em que há múltiplos responsáveis pode ser definida por alguns meios, entretanto, as formas de integração a lide, normalmente, seguem o modelo clássico: o autor escolhe quem vai demandar, e o réu, nas hipóteses legais, chama ao processo os corresponsáveis (Didier Jr, 2019, p. 628; Siqueira; Lima, 2019, p. 9).

A primeira vista, parece que o modelo clássico de formação subjetiva processual não se adequa a complexidade das posições jurídicas inauguradas pela pluriparentalidade. Afinal, os interesses, as finalidades e a atuação de todos sujeitos processuais podem ser convergentes em certos atos, divergentes em outros, e até assumir um hibridismo.

Nesse cenário, quando um dos pais ingressa ao processo espontaneamente, a sua atuação, *a priori*, será guiada pelo afeto e não, necessariamente, estará alinhada com o “corrêu”. Desse modo, é importante perpassar perfunctoriamente pela evolução do tratamento doutrinário e legal da assistência litisconsorcial e a sua aplicabilidade no sistema processual brasileiro.

4.1 DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL: ASSISTENTE OU LITISCONSORTE?

O CPC em vigência, em semelhança aos seus predecessores, é sintético ao tratar sobre a assistência litisconsorcial. Ele resume a regulação do tema a determinar que é considerado “litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido” (art. 124, CPC). A hipótese de um terceiro ser “cotitular da situação jurídica discutida” se adequa a conceituação legal de assistência litisconsorcial, possuindo este um interesse direto no processo em curso (Didier Jr, 2019, p. 573).

Nessa esteira, Barbosa Moreira, ainda sob égide do CPC/1939, já questionava a real natureza da assistência litisconsorcial quando o litisconsorte possuía interesse direto no objeto litigioso do processo. Em seu magistério, ele afirmou:

Se a posição jurídica de uma pessoal é tal que permita pedir de outrem algo para si, ou que permita a outrem pedir algo dela [...] não tem sentido apontar-lhe, para o ingresso na causa, a porta da assistência. A única porta adequada – se alguma existe – é a da intervenção litisconsorcial (Moraira, 1971, p. 45)

Ou seja, a intervenção litisconsorcial ocorria, e ainda ocorre, sob o “disfarçado uso da assistência litisconsorcial” (Temer, 2022, p. 160); não fazendo sentido denominar assistente quem é litisconsorte. É importante

destacar, nesse contexto, que a assistência litisconsorcial não se aplica exclusivamente a adesão ao processo em curso ao polo ativo, mas também ao polo passivo.

Diante da histórica ausência de tratamento legal, ainda há questionamentos sobre aplicabilidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, alguns defendem que a intervenção litisconsorcial fere o princípio do juiz natural, outros afirmam que não se pode obrigar alguém a litigar com ou contra quem não propôs inicialmente a ação.

Conquanto as críticas supraindicadas, a integração posterior de um sujeito a uma relação processual já iniciada não é vedada no nosso ordenamento jurídico. Na verdade, “o panorama geral de flexibilidade, sobretudo, à luz do CPC/2015, aponta para a possibilidade de ingresso ulterior de litisconsortes ao processo” (Temer, 2022, p. 161).

Ademais, o CPC já prevê a reunião de ações por conexão da matéria, e até sem conexão quando exista o “risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias” (Art. 55, §1º e 3º, CPC). Assim, inevitavelmente, ocorreria a reunião das ações de alimentos autônomas contra cada um dos múltiplos pais para decisão conjunta, infirmo a alegação de violação ao princípio do juiz natural.

Impende ainda lembrar que a assistência litisconsorcial autorizada no art. 124 do CPC nada mais é do que uma intervenção litisconsorcial “disfarçada” em muitos casos. Não prosperando o argumento de que esta violaria o direito do autor decidir contra quem litigar. Deixar de reconhecer a sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro é “arrombar uma porta aberta” (Moreira, 1971, p. 48).

Questão intransponível sobre o tema é a necessidade de concordância das partes originárias. Barbosa Moreira defendia a utilização do instituto desde que “com a intervenção concordem as partes” (Barbosa Moreira, 1971, p. 50). Entretanto, nos filiamos a posição defendida por Sofia Temer que assevera que “o consentimento das partes originárias para o ingresso ulterior do litisconsorte é dispensável” (Temer, 2022, p. 168). No caso em concreto, o juiz avaliará os possíveis prejuízos e decidirá sobre a possibilidade de ingresso.

Mas quem tem interesse para intervir ulteriormente?

4.2 DO INTERESSE JURÍDICO: DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA AOS INTERESSES NÃO-JURÍDICOS

É natural que todo processo impacte de algum modo em um terceiro. “Ora se trata de um reflexo emocional, ora econômico, ora jurídico” (Didier Jr., 2019, p. 558). Entretanto, classicamente, é defendido que o que legitimará um terceiro a intervir em um processo em curso é o seu interesse jurídico na causa, “ou seja, deve comprovar a repercussão que a discussão do processo poderá ter sobre uma relação jurídica titularizada por ele” (Cabral, 2009, p. 34) Por isso, excetuando-se algumas hipóteses legais, não pode ser interveniente quem possui interesses exclusivamente econômicos, políticos, morais, afetivos e etc.

No entanto, o conceito tradicional do interesse jurídico advém de uma “rigidez bipolar” (Cabral, 2009, p. 25), pois se funda no formato da “típica *lide* carnelluttiana” (Temer, 2022, p. 44). A complexidade das relações processuais e da própria função jurisdicional implodiu, em certos casos, a “polarização autor-réu, credor-devedor, caio-tício, ativo-passivo” (Cabral, 2009, p. 26). O CPC/2015 trouxe inovações expressas na ressignificação desse requisito.

Sofia Temer afirma que “uma das figuras que desmistifica a exigência do interesse jurídico para intervenção é o *amicus curiae*” (Temer, 2022, p. 244). Acertadamente, a autora destaca que os requisitos para a sua intervenção extrapolam o interesse jurídico, sendo cabível a sua intervenção sempre que houver relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia (Art. 138, CPC).

Outro exemplo previsto expressamente no CPC é a possibilidade do cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente no processo de interdição, desde que o interditando não constitua advogado (Art. 752, §3º, CPC). Nesse caso, a “atuação do sujeito é motivada e justificada pela fragilidade do interditando, que pode possuir, vínculo meramente afetivo, dispensando qualquer demonstração de prejuízo ou impacto à sua esfera jurídica” (Temer, 2022, p. 303).

A doutrina mais vanguardista sobre o tema defende outras hipóteses de interesses não-jurídicos que legitimam a intervenção de terceiros. O que vale destacar, sobretudo, é que essas constatações demonstram que o interesse jurídico exclusivo não é consentâneo as relações jurídicas complexas que existem na contemporaneidade e, por seu turno, as possibilidades de ingresso a *lide* por terceiros interessados.

Outro pressuposto que deve ser revisitado com um “novo olhar” é a legitimidade para intervir.

4.3 DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM À LEGITIMIDADE AD ACTUM

O olhar fitado para relação substancial típica, infelizmente, resultou no tradicional espelhamento da demanda durante a aferição da legitimidade para intervir ulteriormente. Nesse sentido, Sofia Temer (2022, p. 71) afirma que, classicamente, “do direito afirmado se extrai a titularidade da relação jurídica e a própria legitimidade”.

Entretanto, há situações legitimantes que destoam da demanda inicial e da própria relação de direito material. Afinal, “o Direito moderno apresenta situações que não conseguem ser transpostas ao modelo tradicional de legitimidade”. (Cabral, 2009, p. 23).

Um exemplo clássico é a possibilidade do *amicus curiae* recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (Art. 138, §§ 1º e 3º, CPC). Os recursos que podem ser interpostos pelo *amicus curiae* não visam atacar o dispositivo da decisão, onde se encontra a norma que regula a relação de direito material específica, mas sim a *ratio decidendi* que se encontra na fundamentação.

Por isso, Antônio do Passo Cabral, valendo-se do conceito de situação legitimante, defende que “é possível

reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos, vale dizer, não mais um juízo de pertinência subjetiva da demanda (a *legitimitas ad causam*), mas referente ao ato processual específico (a *legitimitas ad actum*)” (Cabral, 2009, p. 24).

Diante do exposto, parece que é mais adequada que a análise da legitimidade seja realizada em cada ato processual e não “congelada” no objeto litigioso do processo deduzido no início da demanda. É a “cadeia formativa dos atos anteriores e da múltipla e difusa implicação entre eles” (Cabral, 2009, p. 24) que dirá se o sujeito processual, parte originária ou interveniente, possui legitimidade ou não para realização do ato processual pretendido.

4.4 DAS “ZONAS DE INTERESSE” E A MIGRAÇÃO INTERPOLAR

Se os sujeitos são múltiplos, é possível concluir que seus interesses e finalidades em juízo também podem ser múltiplos a depender do ato processual que deva ser realizado. Nesse sentido, é importante retomar o conceito de “zonas de interesse”, defendido há muito pelo professor Antônio do Passo Cabral. Para ele, o interesse processual é diverso e mutável, e pode assumir diversos formatos no curso do processo (Cabral, 2009). Desse modo, o interesse dos sujeitos processuais pode ser “dinamicamente cambiantes” (Cabral, 2009, p. 29), possuindo afinidades no curso processual e autorizando até a atuação conjunta de partes inicialmente opostas. Mas podem ser também mistos, “simultaneamente contrapostos e comuns no mesmo polo” (Cabral, 2009, p. 30).

Superar a ideia de bilateralidade processual exclusiva e “congelamento” da legitimidade a demanda inicial permitirá enxergar no ato processual que se seguirá quais são os sujeitos legitimados para a sua execução e, se for possível, em qualquer dos polos da “lide” se encontram cada um dos sujeitos.

Até por isso que será a identificação da zona de interesse e a legitimidade *ad actum* que autorizará a migração interpolar, podendo os sujeitos estarem ora atrelados ao polo ativo, ora atrelados ao polo passivo (Cabral, 2009, p. 26).

Não se pode olvidar que, por razões de coerência, a migração para um outro polo, ou a atuação despolarizada dos sujeitos, será deferida com base nos atos processuais anteriores, não podendo ocasionar tumulto processual, lesão a terceiros e jamais ser realizado com a finalidade de “escapar da responsabilidade ou de uma sentença de procedência favorável ao requerente” (Cabral, 2009, p. 47).

5 DA INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL E OS ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE

5.1 DO CABIMENTO DA INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL

Os pais, biológicos ou socioafetivos, integrados a “lide” original ou não, estão em gozo do poder familiar sobre os seus filhos. “Dirigir-lhes a criação e a educação” (Art. 1.634, I, CC) é seu dever legal, independentemente da

origem do vínculo de filiação. Por isso, em uma ação de alimentos que se discute as necessidades do filho de múltiplos pais, aquele que não foi citado tem interesse direto na relação processual deduzida em juízo, sendo um verdadeiro co-titular.

É claro que o reclamante poderá decidir, *a priori*, contra qual dos seus múltiplos pais proporá a ação de alimentos. Todavia, a “arquitetura” (Temer, 2022, p. 170) subjetiva do processo poderá ser alterada até o proferimento da sentença sob influência de qualquer dos pais, inclusive daquele que não foi inicialmente integrado ao processo; ocorrendo, nesse último caso, uma intervenção litisconsorcial passiva (Temer, 2022).

Obstaculizar a intervenção litisconsorcial é “barrar o caminho mais curto e rápido para atingir o mesmo resultado a que se considera lícito” (Moreira, 1971, p. 50). Nesse caso, a formação do litisconsórcio por voluntariedade do pai não citado traz benefícios para celeridade, eficiência e democracia processual (Brasil, 2019, p. 43).

5.2 DA ATUAÇÃO “INTERPOLAR” DO PAI INGRESSANTE

A estratégia processual do pai que ingressa posteriormente no processo de forma voluntária pode se basear exclusivamente na partilha do valor das despesas processuais, na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, na ampliação do debate e certificação probatória conjunta; entretanto, o seu interesse ao ingressar pode, além do notório interesse jurídico, estar pautado no afeto e desejo de cuidado.

Inicialmente, é natural que o seu ingresso ocorra no polo passivo, de modo que a análise das suas “possibilidades” seja realizada em paralelo aos recursos do outro corréu, visando atender proporcionalmente a necessidade do alimentante. Entretanto, os corresponsáveis, embora no polo passivo, podem estar em uma possível posição de divergência de interesse, desejando, por exemplo, arcar com um valor inferior na divisão da obrigação alimentar.

Em outro cenário, “a análise da cadeia formativa dos atos anteriores e da múltipla e difusa implicação entre eles” (Cabral, 2009, p. 24) poderá demonstrar que o pai ingressante posteriormente possui interesses alinhados com o do autor, formando uma “zona de interesse” que justificaria a sua atuação interpolar em alguns atos processuais, a exemplo do reconhecimento incidental da parentalidade socioafetiva ou da instrução probatória que afere a medida dos recursos dos demais corresponsáveis.

Por fim, a análise das zonas de interesse “podem servir para nortear o interesse processual no modelo de fracionamento da resolução do mérito” (Cabral, 2009, p. 42), fazendo coisa julgada de uma questão da relação sustancial (Temer, 2022, p. 337).

Por essas razões, a migração interpolar também poderá ocorrer na hipótese de proferimento de decisão parcial do mérito (Art. 356, CPC) em relação a obrigação alimentar de um dos pais ou do reconhecimento ou não de uma das parentalidades, podendo aquele que não seria mais parte processual continuar intervindo no processo como

auxiliar da parte autora desde que a sua atuação seja útil e necessária para cognição judicial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da aplicabilidade da intervenção litisconsorcial em uma ação de alimentos sob contexto multiparental se funda não só na expressa autorização de ingresso ulterior de litisconsortes prevista no CPC vigente, mas também por razões de ordem prática que concretizam o postulado da eficiência e maximizam a proteção da criança e do adolescente que serão os titulares dos alimentos.

As relações familiares, por si só, não se adéquam a “*lide carneluttiana*”. Filhos não são “puramente” credores. Pais não são “puramente” devedores. Logo, conceitos estanques como a necessidade do interesse jurídico e a legitimidade *ad causam* para aferição da possibilidade de um pai intervir posteriormente devem ser superados pela notória existência de “zonas de interesses” vinculadas a certos atos processuais específicos, resultando até numa atuação despolarizada de um dos sujeitos processuais.

O formato da participação processual dos co-titulares da situação jurídica num contexto de alimentos na multiparentalidade deve continuar a ser repensado e readequado. Ao fim e ao cabo, pais são os que participam, não só na ‘criação e na educação’, mas no processo também.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Intervenção litisconsorcial voluntária. In: _____. **Direito processual civil**: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 40-58.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Tema 622 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 2 jun. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 19-55, 2009.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**: questões jurídicas. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e

processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de Família brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 5, p. 11-23, set./out. 2014.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Antunes. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Gabriel Percegon. Efetividade dos alimentos na multiparentalidade. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 32, p. 27-49, mar./abr. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ijuí, ano XXIX, n. 53, p. 1-19, jul./dez. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book.

TEMER, Sofia. **Participação no Processo Civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 1. E-book.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-415, maio 1979.